



Silvana

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNANÇA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

Porto Nacional – TO, em 12 de março de 2025

SSPTDC/Ofício nº 007/2025

Ao Ilustríssimo Senhor
Silvaney Rabelo da Rocha
Secretário Municipal de Gestão e Governança
Nesta

Senhor presidente,

Em resposta e atendimento a **INDICAÇÃO nº 045/2025**, desta honrada casa de leis, **ASSUNTO:** Solicitando do mesmo que tome providências quanto a inserção de placas indicativas, bem como pintura de faixas de pedestres, sendo essas da forma elevada e devida sinalização em ruas próximas às instituições, conforme anexo.

Venho por meio deste comunicar-lhe que, serão tomadas providências cabíveis, no tocante a Vossa solicitação com visita in loco aos locais para a produção de parecer técnico, ressalto que em alguns desses locais já foram realizadas essas visitas e os pareceres estão em processo.

Após análises complementares da referida indicação, será encaminhado a Secretaria da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade para produção do projeto e execução, visto não contarmos com engenheiro e nem equipes especialista e aptos para tal.

Informo-vos que com relação ao CMEI Professora Lidiane – Avenida Perimetral, setor Parque da Liberdade. Foram produzido os pareceres administrativo nº 01/2025 e nº 02/2025, atendendo solicitação da Gestora da Unidade Escolar e encaminhado o mesmo a Secretaria da Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, parecer e ofício em anexo.

Aproveitando a oportunidade encaminhamos o número dos Processos aonde, tais solicitações poderão ser acompanhado o seu andamento no GEP nº. 2025/130229/042209. Processo com relação a solicitação do CMEI Lidiane GEP nº. 2025/130229/039601.

Meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcílio Alves Parente
Superintendente de Segurança Pública,
Trânsito e Defesa Civil
Decreto 048/2025



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNANÇA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

SSPTDC/Ofício nº 002/2025

Ao Ilustríssimo Senhor
Marcos Antônio Lemos Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
Nesta

Assunto: Processo GEP nº. 2025/130229/039601

Senhor Secretário,

Em atendimento, no que tange ao ofício OFICIO/CMEI LIDIANE 008/2025, CMEI PROFESSORA LIDIANE BARBOSA PIRES. **Assunto:** Solicitação de redutor de velocidade travessia elevada para pedestres em vias públicas e solicita sinalização de trânsito horizontal e vertical escolar e limite de velocidade, na Avenida Perimetral -Parque da Liberdade, s/nº em frente ao CEMEI Professora Lidiane Barbosa Pires

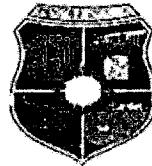
Esta Secretaria, após análise e estudo de viabilidade, encaminha o expediente para produção do projeto e execução, visto não contarmos com engenheiro e nem equipes especialista e aptos para tal.

O uso de placas de sinalização e faixa de pedestres são previstos nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN, Resolução CONTRAN nº 973/2022, que institui o Regulamento de Sinalização Viária. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve estudar as viabilidades da engenharia de tráfego, selecionando aquela que proporcione a melhor solução para o problema local.

Obs.: os referidos projetos deverão necessariamente seguir RESOLUÇÃO CONTRAN 973/2022 e seus Anexos.

Gabinete da Superintendência de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, aos 20 de fevereiro de 2025.

Marcílio Alves Parente
Superintendente de Segurança Pública,
Trânsito e Defesa Civil
Decreto 048/2025



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNANÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

Assunto: INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VERTICAL E/OU HORIZONTAL, E OUTRAS.

CONSIDERANDO o OFÍCIO/CMEI LIDIANE 008/2025, CMEI PROFESSORA LIDIANE BARBOSA PIRES. Processo gerado no GEP nº. 2025/130229/039601, **Assunto:** Solicitação de placas de sinalização escolar e placa sinalização com limite de velocidade, na Avenida Perimetral -Parque da Liberdade, s/nº em frente ao CEMEI Professora Lidiane Barbosa Pires, venho por meio deste, esclarecimentos no que tange às instalação sinalização de trânsito horizontal e vertical.

JUSTIFICAMOS, nos termos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973/2022.

SE NÃO, VEJAMOS LEGISLAÇÃO VIGENTE:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Institui o Regulamento de Sinalização Viária

Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação

Volume II – Sinalização Vertical de Advertência

Volume III – Sinalização Vertical de Indicação

Volume IV – Sinalização Horizontal

Volume V – Sinalização Semaforica

Volume VI – Sinalização de Obras e Dispositivos Auxiliares.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97.

Capítulo VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.



§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das combinações civis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. (Redação do § 3º dada pela Lei n. 13.281/16).

PRINCÍPIOS DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Na concepção e na implantação da sinalização de trânsito deve-se ter como princípio básico as condições de percepção dos usuários da via, garantindo a sua real eficácia.

Aspectos legais:

É responsabilidade dos órgãos ou entidades de trânsito a implantação da sinalização horizontal, conforme estabelecido no artigo 90 do CTB.

A sinalização seja vertical e/ou horizontal, sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, sujeita o infrator às penalidades previstas no CTB.

Nesse sentido, informo que essa Superintendência opta por deferir o preito do objeto, encaminhando-o à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana para produção do projeto e execução, sendo esta responsabilidade daquela secretaria.

ADENDO: Segue três cópias de igual teor desse parecer, sendo uma cópia para o requerente identificado em epígrafe, uma cópia para esta Superintendência e uma cópia encaminhada a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para cumprimento.

Porto Nacional – TO, 18 de fevereiro de 2025

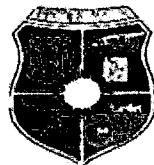
Atenciosamente,

MARCÍLIO ALVES PARENTE
Superintendente de Segurança Pública,
Trânsito e Defesa Civil
Decreto 048/2025



Documento assinado digitalmente por
MARCÍLIO ALVES PARENTE, em 21/02/2025 10:29:06

Confira a autenticidade com o código IDUjxTlM0h
no endereço <https://portonacional.gep.digital/verificacao>



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNANÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

PARECER ADMINISTRATIVO Nº001/2025

Assunto: INSTALAÇÃO DE TRAVESSIA ELEVADA PARA PEDESTRES EM VIAS PÚBLICAS

CONSIDERANDO o OFICIO/CMEI LIDIANE 008/2025, CMEI PROFESSORA LIDIANE BARBOSA PIRES. Processo gerado no GEP nº. 2025/130229/039601, **Assunto:** Solicitação de um redutor de velocidade travessia elevada para pedestres em vias públicas, na Avenida Perimetral - Parque da Liberdade, s/nº em frente ao CEMEI Professora Lidiane Barbosa Pires, venho por meio deste, esclarecimentos no que tange às instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

JUSTIFICAMOS, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

VEJAMOS LEGISLAÇÃO VIGENTE:

RESOLUÇÃO Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018
Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

Art. 1º A faixa elevada para travessia pedestres é um dispositivo implantado no trecho da pista onde o pavimento é elevado, conforme critérios e sinalização definidos nesta Resolução, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art. 2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras.

Art. 4º A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender ao projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões:

I – Comprimento da plataforma: igual à largura da pista, garantidas as condições de drenagem superficial;

II - Largura da plataforma (L1): no mínimo 5,0m e no máximo 7,0m, garantidas as condições de drenagem superficial. Larguras acima desse intervalo podem ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito;

III – Rampas: o seu comprimento deve ser igual ao da plataforma. A sua largura (L2) deve ser calculada de acordo com a altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% a ser estabelecida por estudos de engenharia, em função da velocidade e composição do tráfego;

IV – Altura (H): deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15,0cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15,0cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V – O sistema de drenagem deve ser feito de forma a garantir a continuidade de circulação dos pedestres, sem obstáculos e riscos à sua segurança.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97.

Capítulo VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das combinações civis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. (Redação do § 3º dada pela Lei n. 13.281/16).

Nesse sentido, informo que essa Superintendência opta por deferir o preito do objeto, encaminhando-o à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana para produção do projeto e execução, sendo esta responsabilidade daquela secretaria.

ADENDO: Segue três cópias de igual teor desse parecer, sendo uma cópia para o requerente identificado em epígrafe, uma cópia para esta Superintendência e uma cópia encaminhada a Secretaria Municipal de

Porto Nacional – TO, 18 de fevereiro de 2025

Atenciosamente,

MARCÍLIO ALVES PARENTE
Superintendente de Segurança Pública,
Trânsito e Defesa Civil
Decreto 048/2025

